

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N.º 72-A, DE 2016
(Do Sr. Ezequiel Teixeira)

Propõe, no âmbito da Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Controle, com o auxílio do Tribunal de Contas da União e Controladoria Geral da União, ação de fiscalização e controle, no que tange a aplicação de recursos oriundos do Governo Federal no âmbito da administração pública direta e indireta, inclusive dos recursos concedidos pelo BNDES, transferidos ao Governo do Estado para a Execução da Linha 4 do Metrô; tendo parecer da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, pelo encerramento e arquivamento (relator: DEP. FERNANDO RODOLFO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Interna nas Comissões

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

Requer o Autor, nos termos previstos nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal e conforme os artigos 60, incisos I e II, 61, inciso I, combinados com o § 1º do art. 100, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, que ouvido o Plenário desta Comissão, sejam adotadas as medidas necessárias para realizar, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU) e da Controladoria Geral da União (CGU), ato de fiscalização e controle, no que tange a aplicação de recursos oriundos do Governo Federal no âmbito da administração pública direta e indireta, inclusive dos recursos concedidos pelo BNDES, transferidos ao Governo do Estado para Execução da Linha 4 do Metrô.

Para justificar a presente Proposta de Fiscalização e Controle, o Autor apresenta em sua justificativa os seguintes fatos e argumentos:

1. A fiscalização da correta aplicação de recursos é atribuição Constitucional do Administrador Público, enquanto ordenador da despesa, dos Tribunais de Contas, bem como, da Câmara dos Deputados, mormente no que tange a função Constitucional da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle.
2. As obras realizadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro que contribuirão para a realização dos Jogos são ligadas à construção da Linha 4 do Metrô, incluem a construção das estações Nossa Senhora da Paz, Jardim de Alah, Antero de Quental, Gávea, São Conrado e Jardim Oceânico. Está prevista também a aquisição de quinze novas composições.
3. O início das obras ocorreu em 13 de outubro de 2009 e tem prazo previsto de término para 30 de junho de 2016, com valor total do empreendimento, inclusive projeto executivo, de R\$ 9 bilhões.
4. A relação das fontes de financiamento é a seguinte: Tesouro Estadual (R\$ 435 milhões); Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano (R\$ 381 milhões); operação de crédito (R\$ 502 milhões); Banco do Brasil (R\$ 1,6 bilhão); BNDES (R\$ 4,5 bilhões); Agência Francesa de Desenvolvimento (R\$ 780 milhões) e Kfw Bankegruppe (R\$ 809 milhões).
5. Estamos perto do prazo de entrega da obra, prevista para o dia 30 de junho de 2016 e o

Governo do Estado, por ineficiência e ausência de fiscalização enfrenta um grande atraso na execução e conclusão das obras.

6. Soma-se a esse fato que as empresas que hoje executam as obras da linha 4 do metrô são as mesmas investigadas na operação lava jato.

7. No Diário Oficial de 21/03/2016 do Estado do Rio de Janeiro, fomos surpreendidos com a publicação de autorização para a realização de operação de crédito pelo Governo do Estado no valor de 989 milhões para a complementação das obras, ou seja, pode ter ocorrido falha na execução e no planejamento, fatores que contribuem sobremaneira para a ocorrência de dano ao erário.

8. Não há justificativa plausível capaz de possibilitar um erro de cálculo em quase 1 bilhão.

9. O Tribunal de Contas da União, por diversas vezes alertou sobre os atrasos na execução da obra. Precisamos aprofundar para verificar se os recursos foram empregados em atenção à probidade e a moralidade administrativa, e

10. Essa inovação com a autorização legal para captação de novo empréstimo induz a falha da elaboração do projeto, fato que deve ser apurado pela Corte de Contas.

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

A competência desta Comissão para fiscalizar a aplicação de recursos públicos federais, bem como solicitar apoio do Tribunal de Contas da União para a realização de inspeções e auditorias, encontra suporte nas normas constitucionais e regimentais a seguir elencadas:

1. Na Constituição Federal:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (EC nº 19/1998)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

IV – realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

(...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII – prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

2. No Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

(...)

IX – exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta,

incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

(...)

XI – Comissão de Fiscalização Financeira e Controle:

(...)

b) acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências e em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

(...)

Parágrafo único. Os campos temáticos ou áreas de atividades de cada Comissão Permanente abrangem ainda os órgãos e programas governamentais com eles relacionados e respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da competência da Comissão Mista Permanente a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal.

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

Esta Relatoria entende como oportuna e conveniente a presente proposta de fiscalização e controle, em razão da necessidade de a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), examinarem e auditarem a aplicação dos recursos oriundos do Governo Federal, no âmbito da administração pública direta e indireta, nas obras da Linha 4 do Metrô, do Rio de Janeiro.

Objetiva-se com isso identificar irregularidades na aplicação desses recursos, uma vez que as empresas que executam as obras da Linha 4 do Metrô são investigadas na operação lava jato.

Adicione-se, ainda, a necessidade de que sejam esclarecidos os motivos do atraso na execução da mencionada obra, bem como a autorização para novo aporte de recursos, mediante a realização de operação de crédito pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, no valor de R\$ 989 milhões. Tal fato gera suspeita de ocorrência de falha de execução e de planejamento do empreendimento, acarretando danos ao erário.

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Quanto ao alcance jurídico, administrativo e orçamentário, torna-se essencial que sejam promovidos os esclarecimentos necessários sobre a transgressão de normas jurídicas, administrativas ou orçamentárias que norteiam a questão, de forma a atestar a regularidade da aplicação dos recursos públicos, bem como a adoção de medidas corretivas e coercitivas porventura pertinentes ao caso concreto.

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

Em que pese a solicitação inicial pleitear a realização da Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) mediante atuação do Tribunal de Contas da União (TCU) e da Controladoria Geral da União (CGU), entende-se que a fiscalização terá melhor efetividade se executada somente pelo TCU, pelo menos neste primeiro momento, como forma de conferir maior celeridade aos trabalhos e evitar desperdícios de recursos públicos

com a realização de trabalho em duplicidade.

Nesse sentido, deve-se solicitar ao TCU que adote os métodos e critérios que entender pertinentes para examinar a regularidade na aplicação dos recursos públicos federais destinados à execução da obra da Linha 4 do Metrô do Rio de Janeiro.

Dessa forma, a execução da presente PFC dar-se-á mediante fiscalização pelo Tribunal de Contas da União (TCU), no sentido de examinar a regularidade na aplicação dos recursos de origem federal, na obra da Linha 4 do Metrô do Rio de Janeiro, especialmente os concedidos por intermédio de operações de crédito junto ao BNDES.

Por fim, deve-se solicitar ao TCU que remeta cópia do resultado da fiscalização realizada a esta Comissão, ficando tal cópia disponível para os interessados na Secretaria da Comissão.

VI – VOTO

Diante do exposto, este Relator é favorável à implementação da Proposta de Fiscalização e Controle nº 72, de 2016 do Deputado Ezequiel Teixeira, na forma do plano de execução apresentado.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2016.

Deputado Paulo Feijó
Relator

OS DOCUMENTOS PRODUZIDOS DURANTE A IMPLEMENTAÇÃO DESTA PFC ENCONTRAM-SE NO PROCESSADO

RELATÓRIO FINAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Fiscalização e Controle (PFC), realizada com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), para fiscalização e da aplicação de recursos oriundos do Governo Federal no âmbito da administração pública direta e indireta, inclusive dos recursos concedidos pelo BNDES, transferidos ao Governo do Estado do Rio de Janeiro para Execução da Linha 4 do Metrô. O Relatório Prévio à PFC em análise foi aprovado por esta Comissão em 7.12.2016 e, por meio do Ofício 248/2016-CFFC/P, datado do mesmo dia, encaminhado ao TCU.

Da justificação dada pela PFC em exame destacam-se os seguintes fatos e argumentos apontados pelo autor:

1. A fiscalização da correta aplicação de recursos é atribuição Constitucional do Administrador Público, enquanto ordenador da despesa, dos Tribunais de Contas, bem como, da Câmara dos Deputados, mormente no que tange a função Constitucional da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle.
2. As obras realizadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro que contribuirão para a realização dos Jogos são ligadas à construção da Linha 4 do Metrô, incluem a construção das estações Nossa Senhora da Paz, Jardim de Alah, Antero de Quental, Gávea, São Conrado e Jardim Oceânico. Está prevista também a aquisição de quinze novas composições.
3. O início das obras ocorreu em 13 de outubro de 2009 e tem prazo previsto de término para 30 de junho de 2016, com valor total do empreendimento, inclusive projeto executivo, de R\$

9 bilhões.

4. A relação das fontes de financiamento é a seguinte: Tesouro Estadual (R\$ 435 milhões); Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano (R\$ 381 milhões); operação de crédito (R\$ 502 milhões); Banco do Brasil (R\$ 1,6 bilhão); BNDES (R\$ 4,5 bilhões); Agência Francesa de Desenvolvimento (R\$ 780 milhões) e Kfz Bankegruppe (R\$ 809 milhões).

5. Estamos perto do prazo de entrega da obra, prevista para o dia 30 de junho de 2016 e o Governo do Estado, por ineficiência e ausência de fiscalização enfrenta um grande atraso na execução e conclusão das obras.

6. Soma-se a esse fato que as empresas que hoje executam as obras da linha 4 do metrô são as mesmas investigadas na operação lava jato.

7. No Diário Oficial de 21/03/2016 do Estado do Rio de Janeiro, fomos surpreendidos com a publicação de autorização para a realização de operação de crédito pelo Governo do Estado no valor de 989 milhões para a complementação das obras, ou seja, pode ter ocorrido falha na execução e no planejamento, fatores que contribuem sobremaneira para a ocorrência de dano ao erário.

8. Não há justificativa plausível capaz de possibilitar um erro de cálculo em quase 1 bilhão.

9. O Tribunal de Contas da União, por diversas vezes alertou sobre os atrasos na execução da obra. Precisamos aprofundar para verificar se os recursos foram empregados em atenção à probidade e a moralidade administrativa, e

10. Essa inovação com a autorização legal para captação de novo empréstimo induz a falha da elaboração do projeto, fato que deve ser apurado pela Corte de Contas.

Conforme plano de execução e metodologia de avaliação constante do Relatório Prévio aprovado por esta CFFC, coube ao TCU a adoção de métodos e critérios que entendesse pertinentes para “examinar a regularidade na aplicação dos recursos de origem federal, na obra da Linha 4 do Metrô do Rio de Janeiro, especialmente os concedidos por intermédio de operações de crédito junto ao BNDES”.

Para atendimento da PFC, o TCU comunicou a esta Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, por meio do Aviso nº 1082-GP/TCU, datado de 12.12.2016, que a solicitação de fiscalização e controle referente à PFC nº 72/2016 fora autuada como processo nº TC-035.830/2016-6. No âmbito do TCU, o processo foi conduzido tecnicamente pela Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstataisRJ).

Em seu relatório de auditoria, a equipe designada, com fundamento nos Acórdãos 641/2010-TCU-Plenário, 1.516/2011-TCU-Plenário e 1.794/2011-TCU-Plenário, concluiu que: “(i) os recursos concernentes a operações de crédito entre o BNDES e Estados da Federação não se sujeitam ao controle externo exercido pelo TCU, pois esses financiamentos possuem natureza de contrato oneroso de financiamento; (ii) o acompanhamento dos procedimentos licitatórios e das execuções contratuais é de competência legal dos respectivos tribunais de contas estaduais e municipais, conforme o caso; (iii) a competência do TCU é limitada à análise dos procedimentos de contratação das operações de crédito e à verificação da adequação e da suficiência das garantias”.

Na esteira desse entendimento, o referido relatório de auditoria consignou que:

1. o TCE/RJ realizou a auditoria TCE 103.971-2/16, promovida por sua equipe técnica, no contrato e na execução das obras da Linha 4 do Metrô, a partir da análise da composição dos preços unitários de seus insumos, da produtividade e dos coeficientes de consumo dos

materiais, resultando na glosa ou impugnação de R\$ 1.193.143.288,34, montante esse correspondente ao sobrepreço global apurado;

2. o TCE/RJ, na mesma auditoria TCE 103.971-2/16, verificou ainda que as medições de serviços realizadas durante a execução das obras da Linha 4 do Metrô acarretaram débito adicional de R\$ 1.077.514.386,47, perfazendo-se o prejuízo total de R\$ 2.270.657.674,81;

3. o BNDES realizou empréstimo ao Estado do Rio de Janeiro de R\$ 7.465,43 milhões, mas o valor financiado da obra não poderia ser superior a R\$ 6.315.121.860,15, pois a Linha de Mobilidade Urbana – BNDES Finem, utilizada para financiar a construção daquela expansão do metrô carioca, permite participação máxima do banco de até 80% dos itens financiáveis para projetos estruturantes de alta capacidade sobre trilhos, itens estes os quais deveriam totalizar no máximo R\$ 7.893.902.325,19 (R\$ 10.164.560.000,00 – montante total despendido na obra - subtraídos de R\$ 2.270.657.674,81 – sobrepreço/superfaturamento);

4. no TC 005.213/2014-2, que trata de fiscalização para acompanhamento das operações de crédito do BNDES destinadas ao financiamento de obras de mobilidade urbana, vinculadas à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, e se encontra presentemente no Gabinete do Exmo. Sr. Ministro Relator Augusto Sherman, aguardando seu pronunciamento, foi exarada proposta da Unidade Técnica de determinação à SecexEstataisRJ para que proceda à autuação de processo de controle externo, objetivando apurar eventual responsabilização no âmbito do BNDES, tendo em vista a suposta realização de empréstimo de valor superior ao limite estabelecido na Linha de Mobilidade Urbana – BNDES Finem no montante de R\$ 1.150.308.139,85 (R\$ 7.465,43 milhões – valor efetivamente financiado – subtraídos de R\$ 6.315.121.860,15 – valor máximo de financiamento permitido), relativamente ao empréstimo concedido ao Estado do Rio de Janeiro para a construção da Linha 4 do Metrô do Município do Rio de Janeiro; e

5. o Tribunal de Contas da União, conforme as informações supramencionadas, no que concerne às questões sujeitas à sua competência, vem empreendendo os procedimentos fiscalizatórios cabíveis para apurar os fatos e os eventuais responsáveis por supostas irregularidades existentes nas operações de crédito levadas a efeito pelo BNDES visando a possibilitar a construção da Linha 4 do Metrô carioca.

O Ministro Relator da matéria, em seu voto condutor do Acórdão 1830/2017, ao reiterar o entendimento de que os recursos concernentes a operações de crédito entre o BNDES e os estados da federação não se sujeitam ao controle externo exercido pelo TCU, destacou que a unidade técnica coletou valiosas informações sobre trabalhos conexos que poderão servir de apoio para a compreensão da questão por parte desta Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados.

Salientou, nesse sentido, a informação da SecexEstataisRJ de que, no âmbito do TC 005.213/2014-2, foram identificados indícios de concessão de empréstimo de valor superior ao limite estabelecido na linha de mobilidade urbana (BNDES Finem) ao estado do Rio de Janeiro para a construção da linha 4 do metrô do município do Rio de Janeiro.

Em sua íntegra, o Acórdão 1830/2017-TCU-Plenário foi prolatado nos seguintes termos:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, nos termos do art. 4º, 'c', da Resolução TCU 215/2008;

9.2. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que:

9.2.1. os acórdãos 641/2010-TCU-Plenário e 1516/2011-TCU-Plenário firmaram os seguintes entendimentos:

9.2.1.1. os recursos oriundos de operações de crédito entre o BNDES e os estados da federação não se sujeitam ao controle externo exercido por este Tribunal, pois essas operações possuem natureza de contrato oneroso de financiamento;

9.2.1.2. o acompanhamento dos procedimentos licitatórios e das execuções contratuais é de competência legal dos respectivos tribunais de contas estaduais e municipais, conforme o caso;

9.2.1.3. a competência deste Tribunal é limitada à análise dos procedimentos de contratação das operações de crédito e à verificação da adequação e da suficiência das garantias;

9.2.2. o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ) realizou a auditoria TCE 103.971-2/16, cujo objeto foi o contrato e a execução das obras referentes à linha 4 do metrô do município do Rio de Janeiro, em que foram detectadas desconformidades na composição de preços e nas medições dos serviços prestados, que resultaram em sobrepreço e prejuízo;

9.2.3. no âmbito do TC 005.213/2014-2, que cuida do acompanhamento das operações de crédito do BNDES destinadas ao financiamento de obras de mobilidade urbana, vinculadas à realização dos jogos olímpicos e paraolímpicos de 2016, são tratadas questões atinentes ao financiamento da linha 4 do metrô do Rio de Janeiro;

9.2.4. tão logo o TC 005.213/2014-2 seja objeto de apreciação pelo Tribunal, será remetida àquela Comissão cópia do referido processo, à exceção das peças resguardadas por sigilo;

9.3. declarar integralmente atendida esta solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 14, IV, da Resolução TCU 215/2008;

9.4. encerrar o processo e arquivar os autos.

Em face desse julgado, cumpre registrar a ressalva consignada no voto revisor, de autoria do Ministro André Luís de Carvalho, no sentido de haver jurisprudência do TCU que acolhe a competência fiscalizadora desse Tribunal quando as operações de crédito entre o BNDES e os estados da federação contemplam juros subsidiados pelo Tesouro Nacional.

Desse modo, apenas na hipótese de as referidas operações de crédito não contemplarem a concessão de juros subsidiados é que a competência do TCU ficaria adstrita à análise dos procedimentos de contratação das operações de crédito e à verificação da adequação e da suficiência das correspondentes garantias.

De todo modo, com fundamento nas ações de controle já empreendidas, para a Corte de Contas da União esta PFC resta integralmente atendida, conforme consignado no item 9.3 supratranscrito.

Por fim, quanto à referência constante dos itens 9.2.3 e 9.2.4 do Acórdão 1830/2017-TCU-Plenário ao TC 005.213/2014-2 – que trata de questões atinentes ao financiamento da linha 4 do metrô do Rio de Janeiro, é reproduzido adiante o inteiro teor do Acórdão 1977/2017-TCU-Plenário, de 6.9.2017, prolatado no âmbito daquele processo, que interessa a esta PFC:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar atendida, pela Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Estado do Rio de Janeiro–SecexEstataisRJ, a determinação contida no item 9.2 do Acórdão

1.341/2016-TCU-Plenário;

9.2. considerar esclarecida a questão suscitada no item 9.3 do Acórdão 1.341/2016-TCU-Plenário, tendo em vista não ter sido constatada, em análise realizada nos presentes autos, incompatibilidade entre os percentuais de nacionalização previstos no Decreto 7.888/2013 com os autorizados na Decisão de Diretoria 102/2015 do BNDES;

9.3. dar ciência ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) de que eventual desembolso da quantia de R\$ 989.210.440,00 referente à segunda operação de suplementação de recursos para implantação da Linha 4 do Metrô do Rio de Janeiro, caso confirmados os indícios de sobrepreço apontados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ) nas respectivas obras, implica extrapolação do limite de 80% dos itens financiáveis do projeto (Resolução BNDES 2.929/2015), ao qual tal suplementação se submete;

9.4. determinar à SeinfraUrbana que, em processo apartado, avalie a adequação da análise empreendida pelo BNDES quanto aos custos das obras da Via Expressa Transolímpica, pronunciando-se conclusivamente quanto aos elementos colacionados nos itens 17 a 19 do Voto condutor deste Acórdão, de forma a subsidiar futura análise pela SecexEstatais quanto a possível concessão de empréstimo em montante superior ao limite estabelecido;

9.5. determinar à SecexEstatais que:

9.5.1. acompanhe o deslinde do processo instaurado no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ) a respeito dos indícios de sobrepreço nas obras de expansão do metrô da cidade do Rio de Janeiro – Linha 4 (TCE 103.971-2/16), bem como eventual suplementação ou desembolsos adicionais efetuados pelo BNDES referentes ao mesmo projeto, tendo em vista, inclusive, o limite financiável do empreendimento (Operação 4.835.052);

9.5.2. junte cópia da presente deliberação aos autos do TC 018.337/2013-9;

9.6. solicitar ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ) que encaminhe a esta Corte, quando da conclusão das apurações, os resultados da tomada de conta especial a respeito das obras de implantação da Linha 4 do Metrô (processo nº 103.971-2/16 e respectivos desdobramentos);

9.7. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado das peças que o fundamentarem, ao Banco de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); à Casa Civil da Presidência da República; ao Governador do Estado do Rio de Janeiro; ao Ministério do Esporte; ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União; ao Prefeito do Município do Rio de Janeiro; ao Presidente da Autoridade Pública Olímpica; ao Presidente da Comissão de Esporte da Câmara dos Deputados; ao Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal; à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN); à Secretaria do Tesouro Nacional (STN); e ao Presidente do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016;

9.8. encaminhar, nos termos do item 9.2.4 do Acórdão 1.830/2017-TCU-Plenário, cópia destes autos, incluindo este acórdão, acompanhado das peças que o fundamentarem, ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, à exceção das peças resguardadas por sigilo, conforme classificação realizada pela Unidade Técnica (peça 165), fazendo-se menção ao Ofício 248/2016/CFEC-P, de 7/12/2016, referente à Proposta de Fiscalização e Controle 72/2016.

Nota-se, em síntese, que caberá à SecexEstatais, do TCU, acompanhar o desfecho do processo instaurado no TCE-RJ quanto aos indícios de sobrepreço nas obras da Linha 4 do metrô do Rio de Janeiro – Linha 4, bem como eventuais suplementação ou desembolsos adicionais efetuados pelo BNDES referentes ao mesmo projeto (Operação 4.835.052).

II – VOTO

Em face do exposto, entendo que as informações remetidas pelo Tribunal de Contas da União alcançaram o objetivo pretendido por esta proposta de fiscalização e controle.

Assim, voto pelo encerramento e arquivamento da presente PFC, não restando nenhuma outra providência a ser tomada por parte desta Comissão, a não ser a de monitorar os resultados do acompanhamento determinado à SecexEstatais, do TCU, por força do item 9.5.1 do Acórdão 1977/2017-TCU-Plenário.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2019.

Deputado **FERNANDO RODOLFO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pelo encerramento e arquivamento da presente PFC da Proposta de Fiscalização e Controle nº 72/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Rodolfo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Léo Motta - Presidente, Márcio Labre - Vice-Presidente, Aluisio Mendes, Fernando Rodolfo, Ricardo Barros, Adriano do Baldy, Átila Lins, Edio Lopes, Eduardo Braide, Elias Vaz, Felício Laterça, Hildo Rocha, Jorge Solla, José Nelto, Júnior Mano, Padre João e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado **LÉO MOTTA**
Presidente